



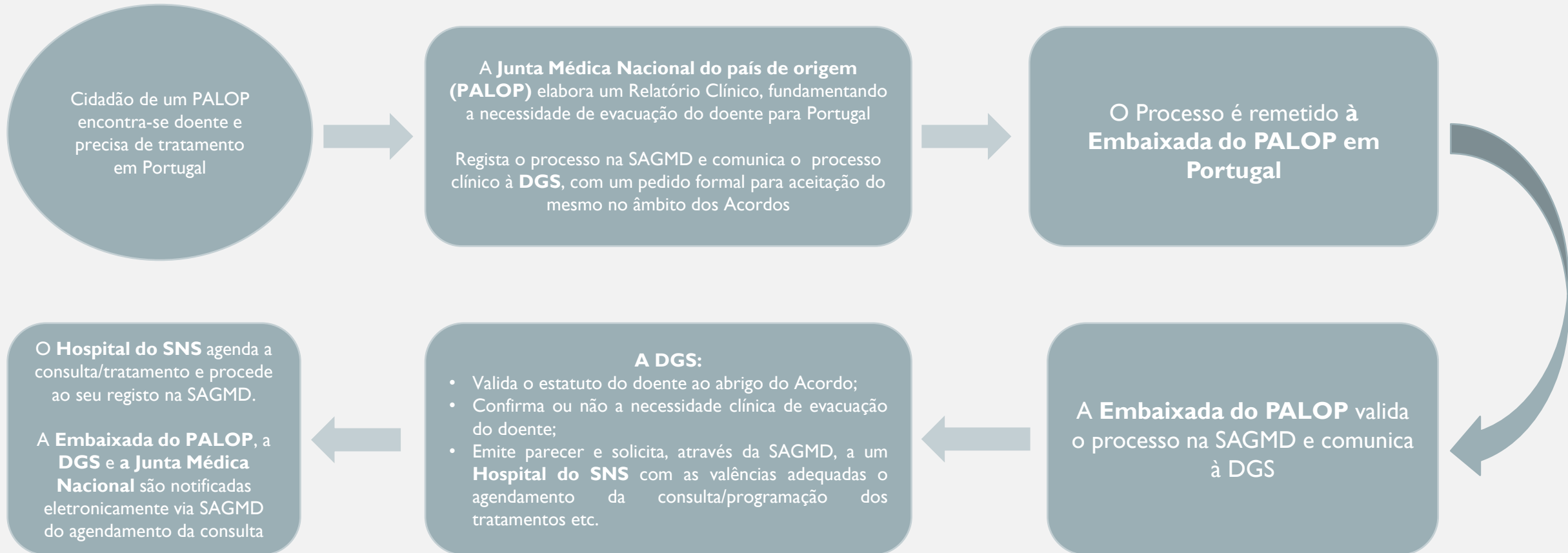
**ACM**

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

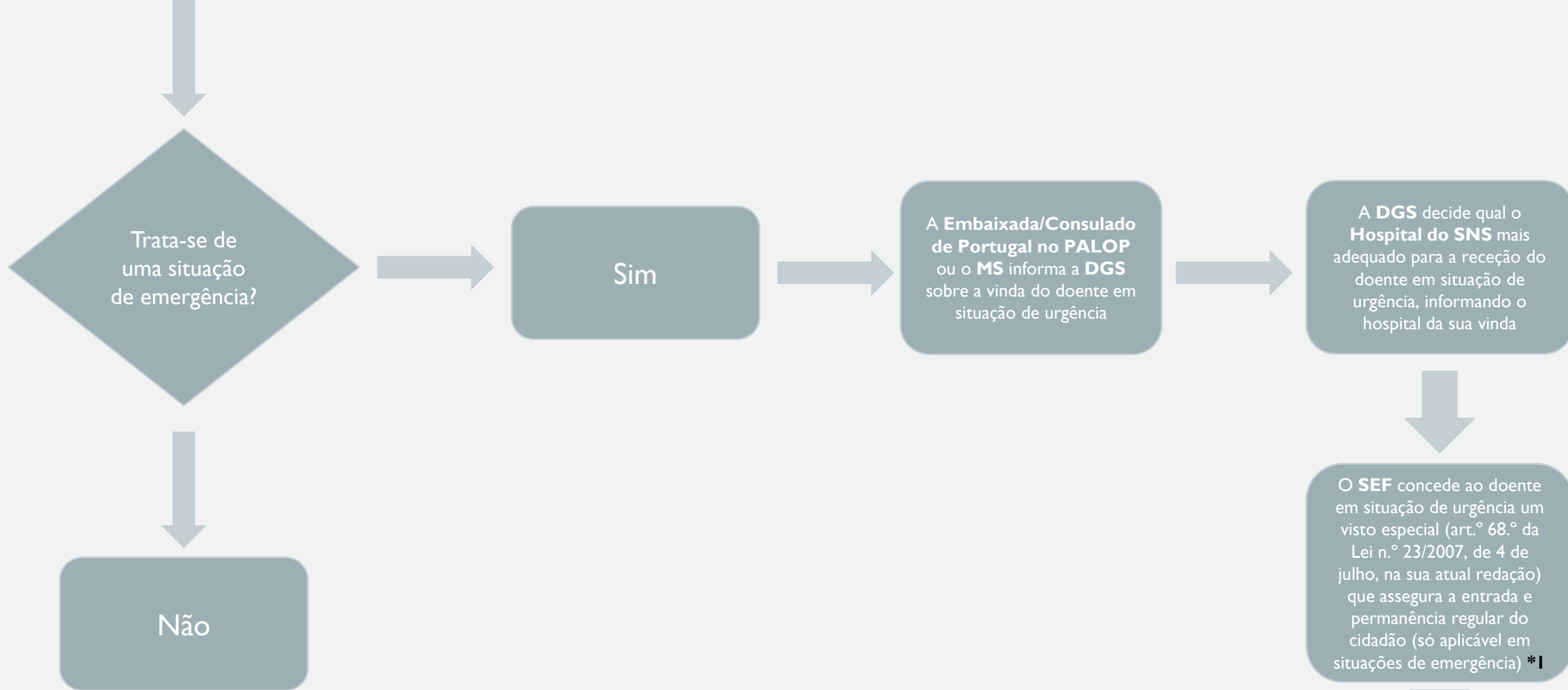
## PRINCIPAIS CIRCUITOS INSTITUCIONALIZADOS RELATIVOS À EVACUAÇÃO DE DOENTES

No âmbito da execução dos Acordos de Cooperação Internacional  
no Domínio da Saúde celebrados entre Portugal e os PALOP

# PRINCIPAIS CIRCUITOS INSTITUCIONAIS RELATIVOS À EVACUAÇÃO DE DOENTES



**Nota:** Para uma gestão integrada, todo o processo ocorre de forma eletrónica, através da Plataforma Sistema de Apoio à Gestão de Mobilidade de Doentes (SAGMD)



**\*I** Em sede de entrada em território nacional, por Posto de Fronteira externo autorizado, e em situações devidamente sinalizadas que envolvam cidadãos estrangeiros oriundos da CPLP, evacuados por motivos médicos referenciados, poderá ser concedido por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, um visto especial para entrada e permanência temporária no País, em concreto, por razões humanitárias reconhecidas.

A DSG não confirmou a existência de situações de emergência.

```
graph TD; A[O requerente solicita agendamento para emissão de visto (Postos Consulares, Prestadores de Serviços Externos ou e_Visa)] --> B[O requerente dirige-se ao Posto Consular para pedido de visto para efeitos de tratamento médico (ao abrigo do art.º 54.º, n.º I, al. a) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, ou al. g), se se tratar de acompanhante de familiar sujeito a tratamento médico), com entrega dos documentos que comprovem a sua deslocação*2. O prazo máximo para o Posto Consular tomar uma decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias contados a partir da instrução do pedido (art.º 54.º, n.º 3 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação)]; B --> C[O Posto Consular procede à consulta direta e imediata das bases de dados do SIS, conforme previsto no art.º 52.º-A, n.º I, al. b) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação*3.];
```

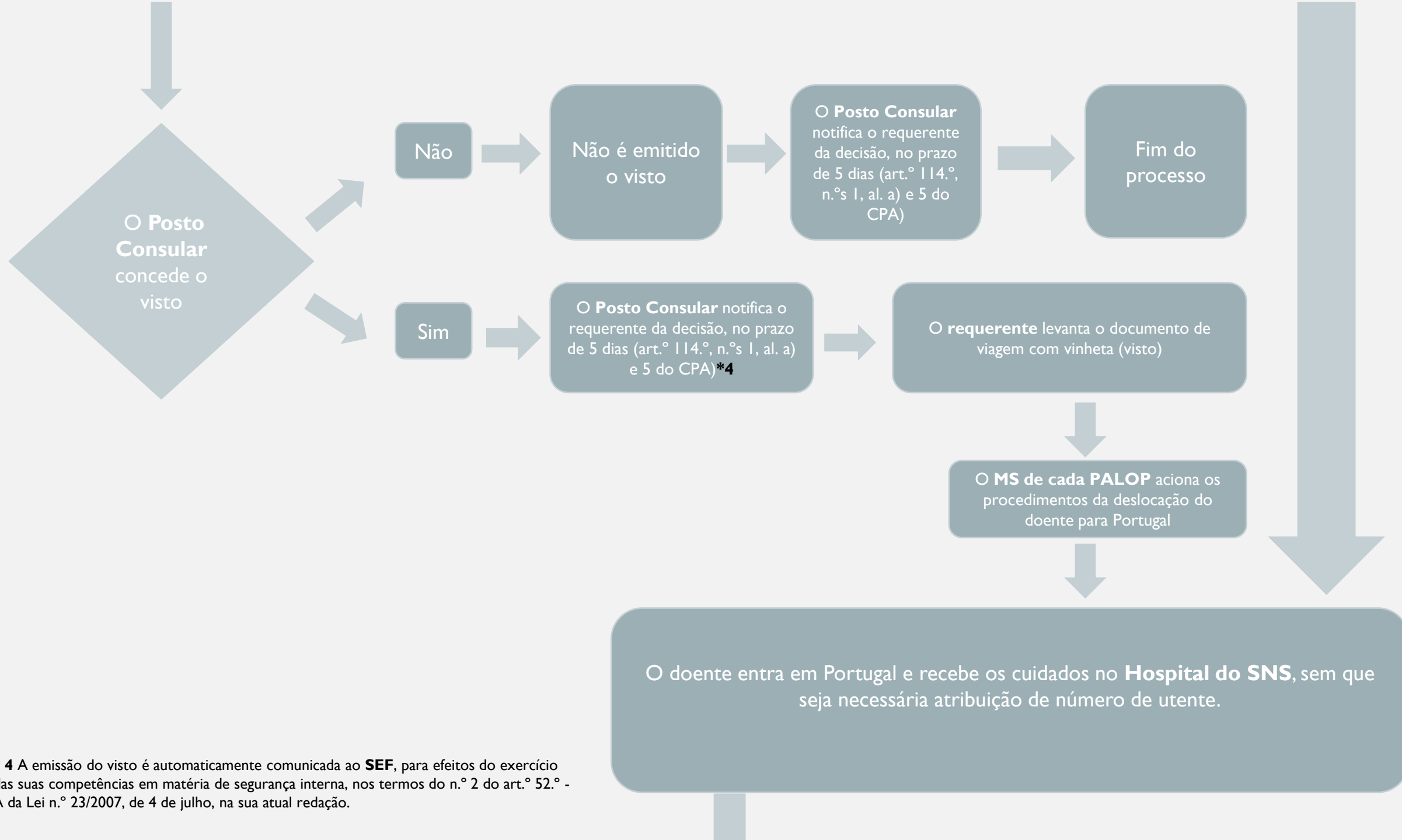
O **requerente** solicita agendamento para emissão de visto (Postos Consulares, Prestadores de Serviços Externos ou e\_Visa)

O **requerente** dirige-se ao **Posto Consular** para pedido de visto para efeitos de tratamento médico (ao abrigo do art.º 54.º, n.º I, al. a) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, ou al. g), se se tratar de acompanhante de familiar sujeito a tratamento médico), com entrega dos documentos que comprovem a sua deslocação\***2**. O prazo máximo para o Posto Consular tomar uma decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias contados a partir da instrução do pedido (art.º 54.º, n.º 3 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação)

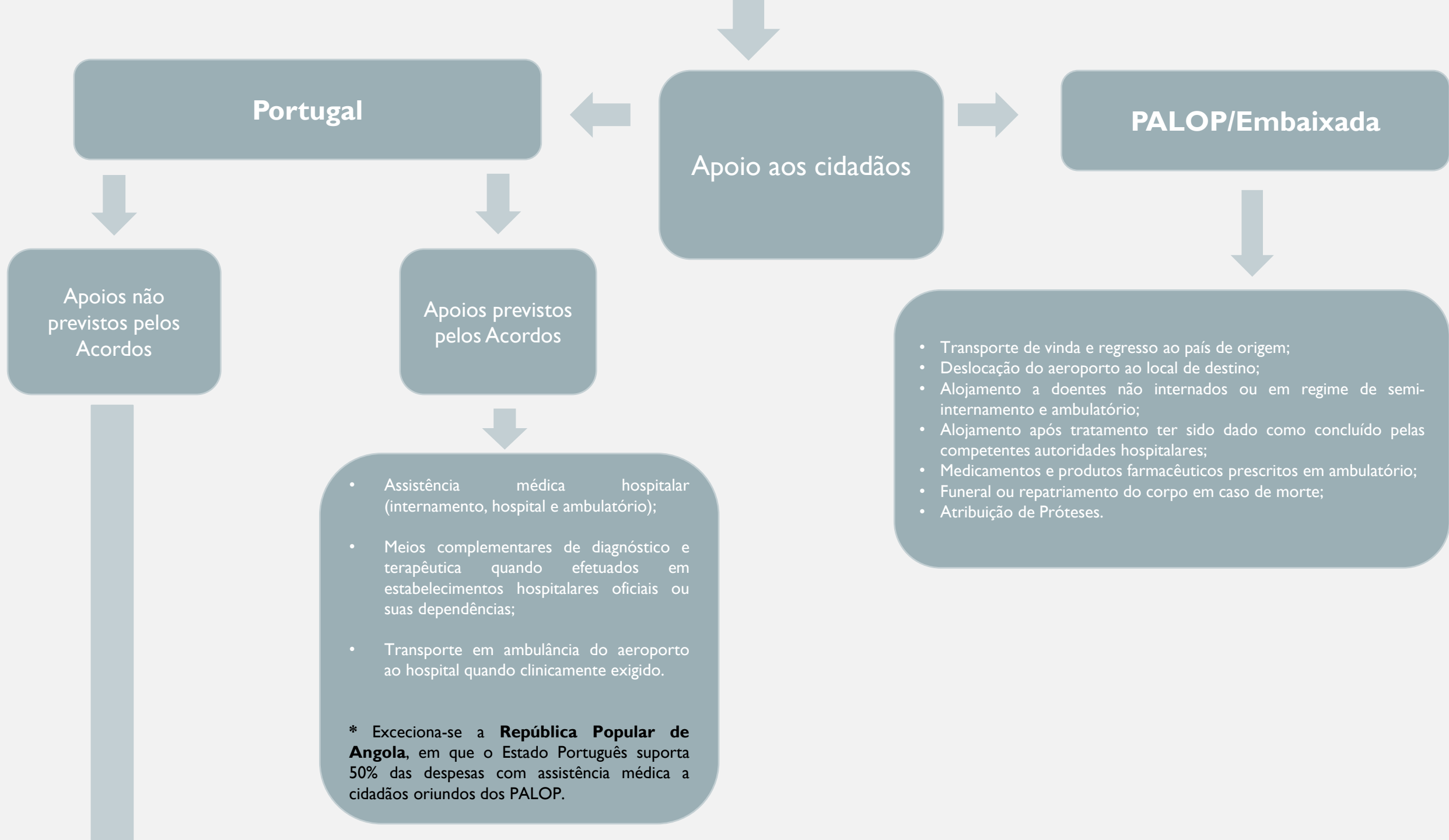
O **Posto Consular** procede à consulta direta e imediata das bases de dados do SIS, conforme previsto no art.º 52.º-A, n.º I, al. b) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação\***3** .

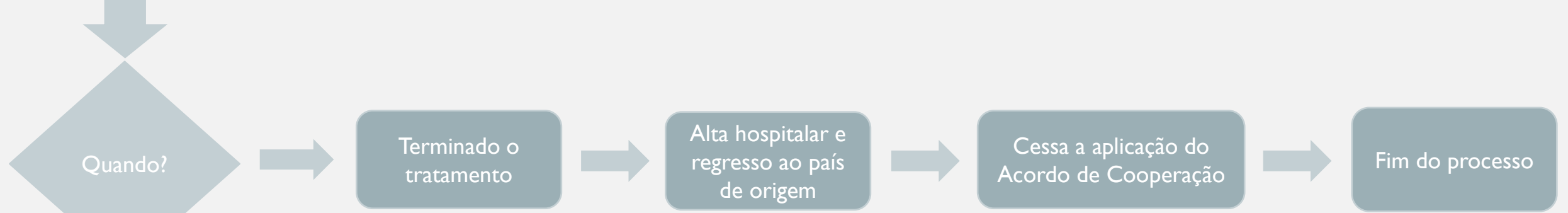
\***2** Com as necessárias adaptações, os acompanhantes de familiar sujeito a tratamento médico devem apresentar também os documentos.

\***3** Relativamente aos pedidos dos acompanhantes que não são cidadãos da CPLP, não é dispensado o parecer prévio do SEF.



\* 4 A emissão do visto é automaticamente comunicada ao **SEF**, para efeitos do exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nos termos do n.º 2 do art.º 52.º - A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.





Durante o tratamento

Em situações excecionais, os **municípios\*5** prestam apoio:

- Supressão de necessidades básicas do acompanhante (alimentação, alojamento, etc.) em situações em que há atraso ou não se prevê apoio por parte da Embaixada\*6;
- Supressão de necessidades de saúde do acompanhante, nomeadamente aquisição de medicação, em casos de doença súbita ou medicação crónica;
- Transportes do acompanhante;
- Medicação, não relacionada com o tratamento que originou a vinda do doente, quando este se encontra em ambulatório ou semi-internamento.

**\*5 A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto**, relativa à transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, nos termos do seu art.º12.º fixa o quadro de transferência de competências para as Autarquias locais em matéria de ação social, tendo sido transferidas para as Autarquias locais, a partir de 1 de abril de 2022, entre outras, o Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS).

**\*6** Apenas no caso da República Popular de Angola é explícita, nos termos dos Acordos, a responsabilidade da parte solicitante.

## Necessidade de permanência em Território Nacional por motivo de continuidade do tratamento médico

Caso possua um visto de estada temporária, o doente deve requerer a sua prorrogação (arts.º 71.º e 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, conjugados com os arts.º 44.º, 45.º e 49.º, n.º I do Decreto Regulamentar n.º 84/07, de 05/11, na sua atual redação). Não serão deferidos os pedidos de prorrogação de permanência quando apresentados decorridos 30 dias após o termo do período de permanência autorizado. (art.º 72.º, n.º 5 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação)

No caso de a doença ser comprovadamente grave que obsta ao retorno ao país de origem, o doente pode iniciar o processo de pedido de autorização de residência (art.º 122.º, n.º I, al. g) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação). O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 90 dias (art.º 82.º, n.º I da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação)

Caso seja cidadão da CPLP, pode ainda requerer em Portugal, junto do SEF, uma autorização de residência CPLP, nos termos do art.º 87.º - A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação\*7

\*7 Até à data, os cidadãos CPLP podem requerer a AR CPLP por fases:

**1.ª fase (a partir do dia 13 de março):** - Cidadãos CPLP com Manifestação de Interesse submetida até 31/12/2022; - Cidadãos CPLP com Vistos CPLP emitidos após 31/10/2022;

**2.ª fase (sem data definida):** - Cidadãos CPLP com Manifestação de Interesse submetida após 01/01/2023 e até ao início da 2.ª fase; - Cidadãos CPLP em território nacional com entrada regular.



# SIGLAS

- Art.º – Artigo
- CPA – Código do Procedimento Administrativo
- DGS – Direção-Geral de Saúde
- DN/SEF – Diretor Nacional do SEF
- DSVCP - Divisão de Serviço de Vistos e Circulação de Pessoas
- MS – Ministério da Saúde
- PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
- Lei de Estrangeiros – Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional
- Plataforma SAGMD – Plataforma Sistema de Apoio à Gestão de Mobilidade de Doentes
- SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
- SIS – Sistema de Informação Schengen
- SNS – Serviço Nacional de Saúde



**ACM**

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES